



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
CNPJ 90.152.299/0001-92
Gabinete do Prefeito

Praça IV de Maio, 16 Fone/FAX (051) 3670-1800 – CEP 96635-000
E-mail: adm.amaral@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
AMARAL FERRADOR RS

PROJETO DE LEI Nº 021/2025.

REJEITADO em 2ª e última
discussão, em votação, por unanimi-
dade
Em 28 de 04 de 2025
[Assinatura]
Presidente

Fixa o valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor - RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências.

RONIVAN FONTOURA BRAGA, PREFEITO MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 53, inciso IV,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O pagamento de débitos e obrigações do Município de Amaral Ferrador, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos previstos no § 3º e § 4º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, será feito pela Secretaria Municipal da Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

§1º Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até 08 (oito) salários-mínimos.

§2º O pagamento será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação de requerimento à Secretaria Municipal de Finanças, instruído com certidão expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

§3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição de precatório.

§4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§5º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do § 1º.

§6º É facultada a parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no § 1º para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma desta Lei.

Câmara Municipal de Vereadores
AMARAL FERRADOR - RS
RECEBEMOS
Em 10 de 08 de 25
Tamires S. Lacerda



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**

CNPJ 90.152.299/0001-92

Gabinete do Prefeito

Praça IV de Maio, 16 Fone/FAX (051) 3670-1800 – CEP 96635-000

E-mail: adm.amaral@hotmail.com

Art. 2º Para cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em


RONIVAN FONTOURA BRAGA
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

JONATHAN DA SILVA LACERDA
Secretário Municipal de Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
CNPJ 90.152.299/0001-92
Gabinete do Prefeito

Praça IV de Maio, 16 Fone/FAX (051) 3670-1800 – CEP 96635-000
E-mail: adm.amaral@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência e aos demais Vereadores dessa Colenda Casa Legislativa, encaminhamos para a apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei, o qual, justifica-se, tendo em vista as inúmeras ações judiciais com decisões transitadas em julgado e, em fase de cumprimento de sentença, decorrentes de débitos de anos anteriores, que “Fixa o valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, e dá outras providências”. A medida se dá em razão do orçamento do Município e a necessidade de se instituir um planejamento eficaz de pagamento para essa espécie de obrigação, impondo que a RPV, assim nominada a requisição de pequeno valor estabelecida na CF de 1998, deve ser limitada em parâmetros compatíveis com a atual capacidade financeira, além de respeitar os valores de outros beneficiários em fila de pagamento, bastando para seu efetivo cumprimento apenas um ofício do Juízo competente.

As condenações em valores superiores ao fixado como requisição de pequeno valor serão incluídas, mediante precatório, no exercício seguinte ao seu lançamento, nos termos da própria Constituição Federal.

Pelo acima exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, rogamos pela aprovação do PROJETO DE LEI que ora submetemos à sua apreciação.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 10 de março de 2025.


RONIVAN FONTOURA BRAGA

Prefeito Municipal